



## **LEI COMPLEMENTAR N.º 0252/2011**

**De 26 de janeiro de 2011.**

**“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 217/2007, DE 16 DE JULHO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**ANTONIO JOSÉ PEREIRA**, Prefeito Municipal de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica alterado o artigo 9º, da Lei Complementar n.º 217/2007, de 16 de julho de 2007, passando a vigor com a seguinte redação:

**Art. 9º** - Os ocupantes dos cargos previstos no artigo 6º, terão as seguintes atribuições:

### **I – São atribuições do Professor de Educação**

**Básica I e II:**

- a) Participar do processo de planejamento e elaboração do Projeto Político Pedagógico da Unidade Escolar;
- b) Orientar a aprendizagem dos alunos;
- c) Levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe;
- d) Zelar pela aprendizagem do aluno;
- e) Estabelecer os mecanismos de avaliação e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- f) Participar de atividades extra-classe;
- g) Realizar trabalho integrado com o apoio pedagógico;
- h) Colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- i) Manter-se atualizado sobre a legislação de ensino;
- j) Ministrando os dias letivos e as horas-aula estabelecidas;
- k) Contribuir para o aprimoramento da qualidade de ensino.

**II – São atribuições do Diretor de Escola de Educação Básica:**

- a) Atribuir as classes e ou aulas na Unidade Escolar;
- b) Representar a Escola na Comunidade;
- c) Estimular o trabalho em equipe, orientando para que os objetivos do sistema municipal sejam atingidos;



- emanada dos órgãos superiores;
- Secretaria de sua Unidade Escolar;
- funcionários;
- alunos;
- pedagógico (coordenador);
- ensino;
- comunidade;
- Pedagógico da Escola, assegurando o cumprimento do currículo e do Calendário Escolar;
- financeiros da Escola;
- livro próprio, dos materiais permanentes da Escola;
- Educação, a avaliação interna da Escola e as propostas que visem a melhoria da qualidade de ensino;
- sua Direção;
- Escola, bem como promover as reuniões de acordo com o Calendário Escolar.
- d) Cumprir e fazer cumprir a legislação pertinente
  - e) Prestar assistência e apoio técnico à
  - f) Dar orientação técnica ao seu quadro de
  - g) Dar orientação e atendimento aos pais e
  - h) Realizar trabalho integrado com o apoio
  - i) Manter-se atualizado sobre legislação de
  - j) Promover a integração família-escola-
  - k) Coordenar a implantação do Projeto Político
  - l) Administrar os recursos humanos, materiais e
  - m) Manter o registro atualizado e constante, em
  - n) Apresentar anualmente à Secretaria de
  - o) Avaliar o desempenho dos professores sob
  - p) Acompanhar as atividades do Conselho de

### III – São atribuições do Coordenador Pedagógico de Escola de Educação Básica:

- a) Coordenar o Planejamento Anual e a elaboração do Projeto Político Pedagógico, junto à Comunidade Escolar;
- b) Propor medidas, visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino e da aprendizagem;
- c) estimular a participação do corpo docente na identificação de causas e na busca de alternativas e soluções para os problemas de aprendizagem;
- d) Orientar o Planejamento da recuperação paralela, junto aos professores, para os alunos que apresentem deficiência na aprendizagem.
- e) Acompanhar o desenvolvimento do trabalho escolar;
- f) Orientar o professor na identificação de comportamento divergente dos alunos;
- g) Manter-se atualizado sobre a legislação de ensino;



- Pedagógico Coletivo (HTPC).**
- IV – São atribuições do Coordenador Municipal de Educação:**
- a) Orientar as equipes para atingir os objetivos gerais do sistema municipal de ensino;**
  - b) Estimular o trabalho em equipe;**
  - c) Coordenar atividades de aperfeiçoamento e utilização do pessoal docente e dos Especialistas em Educação.**
  - d) Democratizar o acesso às informações e garantir a harmonia nas relações interpessoais da equipe;**
  - e) Coordenar a difusão e a divulgação das diretrizes pedagógicas da Secretaria de Educação.**
  - f) Participar, acompanhar e analisar os resultados do sistema de avaliação;**
  - g) Elaborar relatórios crítico-avaliativo;**
  - h) Cumprir e fazer cumprir a legislação pertinente emanada dos órgãos superiores;**
  - i) Prestar assistência e apoio técnico pedagógico às secretarias das escolas municipais;**
  - j) Auxiliar nas necessidades de aperfeiçoamento do transporte escolar;**
  - k) Prestar apoio técnico às compras de materiais pedagógicos e escolares;**
  - l) Coordenar e auxiliar o funcionamento dos prédios escolares;**
  - m) Coordenar a distribuição do material escolar;**
  - n) Organizar a parte funcional das unidades escolares.**
  - o) Planejar, coordenar, acompanhar e avaliar a execução de tarefas previstas nos programas e/ou projetos educacionais da Rede de Ensino Público Municipal;**
  - p) Prestar apoio técnico às Unidades Escolares para o desenvolvimento das atividades relativas aos programas e/ou projetos educacionais;**
  - q) Prestar apoio técnico à “Alimentação na Escola”;**
  - r) Prestar apoio técnico às reformas pequenas e construções.**
  - s) Prestar orientação pedagógica aos Docentes e Especialistas em Educação da Rede de Ensino Público Municipal, bem como acompanhar o processo das atividades extras escolares;**
  - t) Auxiliar no diagnóstico das necessidades de aperfeiçoamento e atualização dos docentes e profissionais nos projetos e parcerias com ONGs e Entidades Privadas;**



u) Prestar assistência e apoio técnico-pedagógico às equipes de docentes no processo de elaboração e implementação de projetos extra-classe a serem desenvolvidos com alunos.

**Parágrafo único:** Caberá à Secretaria de Educação distribuir as atribuições acima indicadas entre os (as) Coordenadores Municipais de Educação;

**Art. 2º** - Fica alterado o artigo 14, da Lei Complementar n.º 217/2007, de 16 de julho de 2007, passando a vigor com a seguinte redação:

### **SEÇÃO III DAS CONDIÇÕES DE PROVIMENTO**

**Art. 14 – O provimento de cargo docente dar-se-á da seguinte forma:**

I) 01 (um) cargo para cada turma de no mínimo 15 (quinze) e no máximo 20 (vinte) alunos em cada Unidade Escolar que atenda crianças de 4 (quatro) meses a 3 (três) anos e onze meses na 1ª etapa da Educação Infantil em período parcial ou integral.

II) 01 (um) cargo para cada classe de no mínimo 25 (vinte e cinco) e no máximo 30 (trinta) alunos na 2ª etapa da Educação Infantil ou pré-escola.

III) 01 (um) cargo para cada classe das séries iniciais do Ensino Fundamental ou Ciclo I que tenham no mínimo 25 (vinte e cinco) e no máximo 30 (trinta) alunos.

IV) 01 (um) cargo para cada classe permanente ou sala de recursos de Educação Especial com no mínimo 10 (dez) alunos, conforme especificidade.

V) 01 (um) cargo para cada conjunto de 25 (vinte e cinco) aulas de componente curricular das séries finais do Ensino Fundamental regular e/ ou supletivo do 2º ciclo do Ensino Fundamental.

**Art. 3º** - Fica alterado o artigo 15, da Lei Complementar n.º 217/2007, de 16 de julho de 2007, passando a vigor com a seguinte redação:

**Art. 15 – O provimento de cargos de suporte pedagógico dar-se-á nas seguintes condições:**

I) 01 (um) cargo de Diretor de Escola de Educação Básica para cada Unidade Escolar que funcione em dois períodos;

II) 01 (um) cargo de Coordenador Pedagógico para cada Unidade Escolar de Ensino Fundamental que atinja 300 alunos;



**III) 01 (um) cargo de Coordenador Pedagógico para cada Unidade Escolar de Educação Infantil em período integral ou creche desde que funcione em dois prédios com endereços diversos.**

**Art. 4º** - Fica alterado o artigo 21, da Lei Complementar n.º 217/2007, de 16 de julho de 2007, passando a vigor com a seguinte redação:

## **CAPÍTULO VI DA JORNADA DE TRABALHO**

### **SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 21 – A jornada semanal de trabalho docente será a seguinte:**

**I) 20 (vinte) horas em atividades com alunos destinados ao professor de Educação Especial.**

**II) 25 (vinte e cinco) horas em atividade com alunos destinada ao professor de Educação Básica I e II (Educação Infantil e Fundamental) de período integral ou parcial e Ensino Fundamental.**

**§ 1º** A hora de trabalho terá a duração de 60 (sessenta) minutos, exceto aos (às) docentes que atuarem no período noturno os quais estarão sujeitos a períodos de 45 (quarenta e cinco) minutos;

**§ 2º** Nas séries iniciais do Ensino Fundamental será considerado o período letivo diário da Turma/Classe de 05 (cinco) horas, dedicados à tarefa de ministrar aulas;

**Art. 5º** - Fica alterado o artigo 28, da Lei Complementar n.º 217/2007, de 16 de julho de 2007, passando a vigor com a seguinte redação:

## **CAPÍTULO VII DAS SUBSTITUIÇÕES**

**Art. 28 – Haverá substituição para o exercício da docência sempre que se configurar ausência, a qualquer título, de Professor de Educação Básica, devendo-se observar os seguintes critérios:**

**I - Quando se trata de substituições eventuais por período de 01 (um) a 30 (trinta) dias, as classes e ou aulas serão ministradas por professor aprovado em processo seletivo em vigor, observada a ordem classificatória.**



**II – Quando a substituição for por período superior a 30 (trinta) dias, as classes e/ou aulas serão atribuídas a professor aprovado em processo seletivo em vigor observada a ordem classificatória, retornando à lista na mesma classificação, desde que não tenha ocorrido desistência das aulas atribuídas.**

**Art. 6º** - Fica alterado o artigo 30, da Lei Complementar n.º 217/2007, de 16 de julho de 2007, passando a vigor com a seguinte redação:

**Art. 30 – Nos impedimentos legais e temporários dos integrantes da classe de Especialista em Educação, poderá haver substituição quando o período for superior a 30 (trinta) dias.**

**Art. 7º** - Fica alterada a redação do artigo 31, da Lei Complementar n.º 217/2007, de 16 de julho de 2007, passando a vigor com a seguinte redação:

**Art. 31 – A substituição dos integrantes da classe de Especialista em Educação (suporte pedagógico) será exercida por candidato aprovado em processo seletivo em vigor, obedecida a ordem classificatória, retornando à lista na mesma classificação, desde que não tenha ocorrido desistência no período da contratação.**

**Art. 8º** - Fica alterado o artigo 34, da Lei Complementar n.º 217/2007, de 16 de julho de 2007, passando a vigor com a seguinte redação:

### **CAPÍTULO VIII DA REMOÇÃO**

**Art. 34 - Os efetivos titulares de cargos de docentes e de Especialistas de Educação poderão remover-se de suas unidades escolares de exercício, por concurso de títulos, na forma a ser regulamentada por decreto.**

**§ 1º - As vagas criadas após o processo de atribuição e aquelas cujo titular esteja afastado, serão oferecidas, primeiramente, aos professores efetivos e, não havendo interesse, aos aprovados em processo seletivo.**

**§ 2º - Os efetivos que ocuparam classes de outro efetivo durante o afastamento retornarão automaticamente à sua classe após volta do titular da sala ocupada.**

**Art. 9º** - Fica alterado o artigo 43, da Lei Complementar n.º 217/2007, de 16 de julho de 2007, passando a vigor com a seguinte redação:

### **CAPÍTULO X DA PROGRESSÃO FUNCIONAL**



**Art. 43 – O Integrante da Carreira do magistério poderá evoluir para o nível retributivo superior, dispensados quaisquer interstícios nos seguintes casos:**

**I - Professor de Educação Básica**

a) Será enquadrado no nível II, mediante a apresentação de certificado de conclusão de curso de Especialização na área de Educação devidamente credenciado pelo MEC com carga mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

b) Será enquadrado no nível III, mediante a apresentação de certificado de conclusão de curso de Especialização na área de Educação devidamente credenciado pelo MEC, com carga horária mínima de 800(oitocentos) horas.

c) Será enquadrado (a) no nível IV, mediante a apresentação de título de Mestre em Educação obtido em curso devidamente credenciado pela CAPES;

d) Será enquadrado (a) no nível V, mediante a apresentação de título de Doutor em Educação, obtido em curso devidamente credenciado pela CAPES.

**II - Coordenador Pedagógico e Diretor de Escola de Educação Básica:**

a) Será enquadrado no nível II, mediante a apresentação de certificado de conclusão de curso de Especialização na área de Educação devidamente credenciado pelo MEC, com carga horária mínima de 360(trezentas e sessenta horas).

b) Será enquadrado no nível III, mediante a apresentação de certificado de conclusão de curso de Especialização na área de Educação devidamente credenciado pelo MEC, com carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas.

c) Será enquadrado (a) no nível IV, mediante a apresentação de título de Mestre em Educação, obtido em curso devidamente credenciado pela CAPES;

d) Será enquadrado (a) no nível V, mediante a apresentação de título de Doutor em Educação, obtido em curso devidamente credenciado pela CAPES;

§ 1º - Para efeito de evolução acadêmica, os cursos a que se referem os incisos I e II, alíneas “a” e “b”, só poderão ser considerados uma única vez;

§ 2º - A progressão funcional pela via acadêmica se dá mediante requerimento do interessado, dirigido à Secretaria de Educação, anexando o certificado de conclusão ou diploma dos cursos acima mencionados e respectivos históricos.



**Art. 10** - Fica alterado o artigo 44, da Lei Complementar n.º 217/2007, de 16 de julho de 2007, passando a vigor com a seguinte redação:

**Art. 44** - Serão aceitos certificados de conclusão de cursos de pós-graduação "*stricto sensu*" devidamente credenciados pela CAPES, desde que contenham dados referentes à aprovação da dissertação ou da defesa de tese, quando se tratar de mestrado ou doutorado respectivamente.

**Art. 11** - Fica alterado o artigo 76, da Lei Complementar n.º 217/2007, de 16 de julho de 2007, passando a vigor com a seguinte redação:

## **CAPÍTULO XI DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 76** - Os docentes contratados por prazo determinado serão remunerados de acordo com a carga horária efetivamente cumprida quando da atribuição de aulas, sendo o valor hora-aula o constante do Anexo I, nível I, grau A."

**Art. 12** - Fica alterado o artigo 86, da Lei Complementar n.º 217/2007, de 16 de julho de 2007, passando a vigor com a seguinte redação:

## **CAPÍTULO XII DOS DIREITOS**

**Art. 86** – O titular de cargo ou emprego terá direito, como prêmio de assiduidade, ao gozo de 60 (sessenta) dias de licença prêmio, em cada período de 05 (cinco) anos de exercício ininterrupto de serviço público prestado no município, desde que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa, não tenha registrado faltas injustificadas, não tenha gozado de licença para tratar de assuntos particulares, fora de área de educação do município e desde que não ultrapasse 30 (trinta) faltas justificadas, abonadas ou de licença para tratamento de saúde, no respectivo período.

**Art. 13** - Fica alterado o artigo 87, da Lei Complementar n.º 217/2007, de 16 de julho de 2007, passando a vigor com a seguinte redação:

**Art. 87** – O período de 60 (sessenta) dias de licença-prêmio pode ser usufruído em até 02 (duas) vezes, antes de decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, sob pena de decadência do direito.

**§ 1º** - Dependerá de novo requerimento, o gozo da licença, quando não iniciada dentro de 30 (trinta) dias, contados da autorização do ato que a houver concedido.



**§ 2º - O (a) servidor (a) deverá aguardar em exercício a concessão da licença - prêmio.**

**§ 3º - A licença- prêmio não poderá ser usufruída em pecúnia.**

**Art. 14 – Acrescenta o artigo 98, na Lei Complementar n.º 217/2007, de 16 de julho de 2007, passando a vigor com a seguinte redação:**

## **CAPÍTULO XVI DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

**Art. 98 – Ao entrar em exercício, o servidor do magistério ficará sujeito ao estágio probatório, nos termos do Art. 41 da Constituição Federal por um período de 36 (trinta e seis) meses, contados do início do exercício funcional, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objetivos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes critérios:**

- I – assiduidade;**
- II – disciplina;**
- III – capacidade de iniciativa;**
- IV – produtividade;**
- V – responsabilidade.**

**§ 1º - O servidor em período probatório fará jus à avaliação de desempenho, anualmente, tanto quanto àqueles efetivos no cargo.**

**§ 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.**

**§ 3º - Encontrando-se provido ou extinto o cargo de origem, do servidor, este será reconduzido a uma função compatível em atribuições e vencimentos ao seu cargo para o qual foi admitido, por concurso, anteriormente ao estágio probatório.**

**Art. 15 - Fica alterado o artigo 107 e revogado o parágrafo único, da Lei Complementar n.º 217/2007, de 16 de julho de 2007, passando a vigor com a seguinte redação:**

**Art. 107 – O titular de cargo de docente readaptado não poderá inscrever-se para o processo de atribuição de classe/aulas enquanto permanecer na condição de readaptado, mas terá garantida 1 (uma) classe em nível de município quando cessar sua readaptação mediante a apresentação de alta médica, comprovada por laudo expedido pelo médico que prescreveu o tratamento.**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

[www.pilardosul.sp.gov.br](http://www.pilardosul.sp.gov.br)

**Art. 16** - Fica alterado o **CAPÍTULO V** que passa a vigor como **CAPÍTULO XIII - DO FALECIMENTO DO SERVIDOR** da Lei Complementar n.º 217/2007, de 16 de julho de 2007.

**Art. 17** - Fica alterado o **CAPÍTULO VI** que passa a vigor como **CAPÍTULO XIV - DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-COMPLEMENTAR** da Lei Complementar n.º 217/2007, de 16 de julho de 2007.

**Art. 18** - Fica alterado o **CAPÍTULO XIII** que passa a vigor como **CAPÍTULO XV - DOS DEVERES** da Lei Complementar n.º 217/2007, de 16 de julho de 2007.

**Art. 19** - Fica alterado o **CAPÍTULO XVII** que passa a vigor como **CAPÍTULO XVII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS** da Lei Complementar n.º 217/2007, de 16 de julho de 2007.

**Art. 20** – Reenumera os artigos de 98 ao 124, passando para de 99 ao 125.

**Art. 21** – As despesas decorrentes com a aplicação deste lei serão correrão por conta de dotação orçamentária no órgão 02.02, categoria econômica 3.1.90.11, funcional programática 12.361.0003.2018 e no órgão 02.02, categoria econômica 3.1.30.41, funcional programática 12.361.0003.2018.

**Art. 22** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Pilar do Sul, 26 de janeiro de 2011.

**ANTONIO JOSÉ PEREIRA**  
Prefeito Municipal

**CAETANO SCADUTO FILHO**  
Secr. de Neg. Jurídicos e tributários

**SÔNIA MARIA DE SALES DOMINGUES**  
Secretária de Educação

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, na data supra.

Edi Nelson Rodrigues dos Santos  
Assistente Administrativo I